



**PROCESSO N°:** 2023.03.14.04  
**PREGÃO ELETRÔNICO N°:** 020/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (QUENTINHAS E LANCHES), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ARACOIABA-CE

**ENTIDADE:** AC TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

**SIGNATÁRIO:** VIVIANE KATIA ABREU

### I - PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante AC TRANSPORTES, COMERCIO E SERVIÇOS, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico n° 020/2023, declarou vencedora proposta da licitante A.B BUFFET LTDA pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório n° 2023.06.20.02

### III - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 44, § 1° do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4°, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, este Pregoeiro em 17/07/2023 declarou vencedora dos itens 01,02 e 03, procedendo com a abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, a recorrente apresentou intensão de recurso no mesmo dia portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso.

### IV - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A licitante recorrente alega que A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto " CONTRATAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (QUENTINHAS E LANCHES), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ARACOIABA-CE, nos termos do instrumento convocatório." A empresa A.B BUFFET LTDA, ora recorrida, foi declarada vencedora no certame. No entanto, os preços ofertados pela Recorrida, mostram-se inexequíveis. Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total. A licitante Recorrida deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

Continua citando o artigo 48 (...) II

Relata ainda

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração. Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis. Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável



reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Neste sendo Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: "(...) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO OVENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)." (Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): "ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE."

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a conseqüente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se) A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

#### V- PEDIDO

Diante do exposto, requer-se: a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa A.B BUFFET LTDA, devido à inexequibilidade do preço ofertado; b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais; c) A intimação para apresentação, requerendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões; d) Em caso de indeferimento destes pedidos, a autorização expressa desta administração para que a Recorrente acompanhe a entrega dos referidos produtos; e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito; f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.



### DA ANÁLISE

Após o recebimento do recurso administrativo a recorrente expõe seus fatos retrocitados, ainda explicitando mensagem enviada no Chat após o encerramento da fase de lances, solicitando que o arrematante do lote se manifestasse publicamente com relação ao fornecimento dos itens referente com mostra imagem abaixo.

Para todos os lotes Mensagens Digite uma mensagem

PREGOEIRO PODERÁ DETERMINAR AO LICITANTE QUE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS, EM PRAZO A SER FIXADO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

17/07/2023 12:35:03 - Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos.

17/07/2023 11:53:18 - Pregoeiro - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante A B BUFFET LTDA

17/07/2023 11:41:44 - Participante 10 - em resposta ao questionamento feito a resposta é sim, iremos fornecer os itens pelo o valor proposto. Declaração em anexo junto a proposta de preço.

17/07/2023 11:38:07 - Sistema - Participante 10 incluiu arquivo da proposta final

17/07/2023 11:12:55 - Pregoeiro - Sr. Licitante 10, solicitamos sua manifestação com relação aos preços finais desse item, se realmente existe a possibilidade de fornecer pelo valor apresentado.

17/07/2023 11:09:11 - Pregoeiro - Sr. Licitante 10, o prazo para incluir a proposta final será de 02 (duas) horas

17/07/2023 10:30:59 - Sistema - Participante 10, incluiu por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final

17/07/2023 10:30:58 - Pregoeiro - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta

17/07/2023 10:28:57 - Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais

17/07/2023 10:28:44 - Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais

17/07/2023 10:27:58 - Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais

17/07/2023 10:27:57 - Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, in verbis:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para a que se propõe prestar. Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.





Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços com valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexecuibilidade.

Nesta linha de pensamento, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (GN)

A recorrida expressamente confirmou como mostrado anteriormente em mensagens de chat nas mensagens a manutenção e exequibilidade de sua proposta.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

#### DECISÃO

Pelas razões expendidas, decide conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, e nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Aracoiaba 24 de julho de 2023

  
**FRANCISCO EUDES MONTE SILVA**  
Pregoeiro Oficial  
Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE



**DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE**

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, acolhemos a decisão do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restua-se o processo ao Setor de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito

Aracoiaba 24 de julho de 2023

*Marilene Campelo Nogueira*  
MARILENE CAMPELO NOGUEIRA  
Autoridade Competente  
Secretaria de Educação

*José Jailson de Lima*  
JOSÉ JAILSON DE LIMA  
Autoridade Competente  
Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e  
Meio Ambiente

*Katia Lucia Marques Menezes*  
KATIA LUCIA MARQUES MENEZES  
Autoridade Competente  
Secretaria de Proteção Social e Cidadania